

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90002/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, ZERO QUILOMETROS, SEM MOTORISTA, PARA ATENDER AS DEMANDAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Licitação, devidamente instituída pela Portaria n° 067-S, de 31 de Julho de 2025, com previsão no artigo 164 da Lei Federal n° 14.133/2021, vem oferecer RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO recebida no Pregão Eletrônico n° 90002/2025, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que a presente manifestação encontra-se TEMPESTIVA, face a observância do prazo estabelecido no sub item 13.1 do Edital, senão vejamos:

“13.1 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da legislação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Observa-se que a impugnante encaminhou suas razões recursais através do e-mail cpl@turismo.es.gov.br, no dia 06/10/2025, e que a abertura da sessão pública encontra-se prevista para o dia 21/10/2025. Deste modo, nos termos da previsão do artigo 183 da Lei n° 14.133/2021, tendo por termo inicial a data estabelecida para a abertura do certame, considero a presente impugnação TEMPESTIVA, passando a análise do mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. DAS RAZÕES SUSCITADAS PELA IMPUGNANTE

a) Alega a impugnante, em apertada síntese, que o edital não prevê qualquer reserva de cota de até 25% para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina o art. 48, inciso III, da LC 123/2006, e o art. 4º, §1º, da Lei 14.133/2021. E, a ausência dessa reserva reduz a competitividade e inviabiliza a participação das MEs e EPPs, afrontando o princípio da isonomia e o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico local.

b) O edital (item 1.2 e Anexo I) define “grupo único” para a licitação, reunindo todos os tipos de veículos (representação, utilitários, pesados, automáticos e manuais) sob um mesmo item, alegando genericamente que “a administração de vários contratos é custosa e burocrática”, e que, o agrupamento integral dos itens em um único lote, sem estudo técnico que comprove a inviabilidade de fracionamento, configura violação aos princípios da competitividade e da ampla participação, além de descumprir o art. 11, I, da mesma lei

c) Inconsistência entre o corpo do edital e seus anexos, visto que o item 4.5.1 do edital menciona a possibilidade de itens exclusivos para ME/EPP, entretanto, no Anexo I (Termo de Referência) não há qualquer item reservado a esse fim.

d) Por fim, alega que, embora o edital reconheça a aplicação do empate ficto de até 5% (itens 6.19 a 6.19.4), não prevê nenhuma outra forma de incentivo ou preferência a MEs/EPPs, como subcontratação ou cota reservada, o que não atende integralmente aos comandos da LC 123/2006, especialmente seus arts. 44 a 48.

2.2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Segue resposta formulada pelo setor requisitante, face a impugnação interposta:

“Em relação ao pleito de aplicação do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, registra-se que o próprio item 3.5 do edital expressamente afasta tal previsão, com fundamento no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual as prerrogativas previstas nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 não se aplicam aos itens ou objetos cujo valor

estimado ultrapasse a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.

No caso concreto, o valor estimado total do certame supera amplamente o limite de R\$ 4.800.000,00, estabelecido pelo art. 3º, inciso II, da LC 123/2006, razão pela qual é juridicamente incabível a reserva de cota ou o tratamento favorecido.

Ressalte-se que a limitação legal tem natureza objetiva, vinculando a Administração Pública, independentemente de conveniência, e visa preservar a isonomia e o equilíbrio econômico entre os participantes.

Dessa forma, a não previsão de benefícios específicos às MEs e EPPs não constitui irregularidade, mas mera adequação ao parâmetro legal de faturamento, devidamente observada pela Administração.

Toda e qualquer parte do edital que se referir à aplicação de tratamento diferenciado para ME e EPP não deverá ser considerada, visto que se trata de redação padrão pela Procuradoria-Geral do Estado.

Ademais, o objeto do presente certame é indivisível do ponto de vista operacional e gerencial, visto que a administração da frota, a padronização de modelos, o controle de seguros, rastreamento, revisões e manutenções são atividades que demandam gestão centralizada e homogênea, impossibilitando a segmentação contratual sem comprometimento da eficiência.

Não há divergência expressiva entre os tipos de veículos licitados, ou seja, todos são veículos de passeio, não havendo que se falar em divisibilidade.

A eventual implicaria múltiplas atas e contratos, elevando custos de controle e dificultando a substituição imediata de unidades em caso de manutenção ou sinistro, o que afrontaria os princípios da economicidade e eficiência, bem como a perda da economia de escala.

Desse modo, não há obrigatoriedade legal nem viabilidade técnica para reserva de cota, inexistindo vício no edital.

No tocante à alegação de que a licitação foi estruturada em grupo único sem justificativa técnica adequada, observa-se que o item 1.2 do edital e o item 1.2 do Termo de Referência trazem expressamente a fundamentação que embasa essa escolha.

O documento destaca que a administração simultânea de vários contratos de locação seria custosa e burocrática, comprometendo a padronização e a fiscalização.

Essa justificativa é plenamente compatível com o art. 40, §§2º e 3º, da Lei 14.133/2021, que autoriza o não parcelamento quando demonstrada, ainda que sucintamente, a desvantagem técnica ou econômica do fracionamento. O objetivo é justamente evitar a pulverização de contratos que resultem em perda de escala, aumento de despesa administrativa e dificuldade de controle operacional.

O agrupamento do objeto em lote único foi decisão técnica e administrativa fundamentada na experiência concreta e acumulada pela Secretaria de Estado do Turismo (SETUR) em processos anteriores de contratação de locação de veículos, que evidenciaram as dificuldades operacionais decorrentes da fragmentação do objeto.

Em 2022, por meio do Processo nº 2022-FJ835, a SETUR promoveu licitação para locação de veículos em itens separados, contemplando:

- Item 1: veículo tipo representação;
- Item 2: veículo tipo executivo;
- Item 3: veículo tipo serviço

O Item 1 restou fracassado, e os Itens 2 e 3 foram adjudicados a empresas distintas, resultando em contratos independentes. Desde o início da execução, essa estrutura gerou diversas dificuldades operacionais e de gestão contratual, pois cada empresa adotava locais próprios de execução de serviços, como lavagens, trocas de pneus, revisões e manutenções, muitas vezes em municípios diferentes, o que aumentava os deslocamentos, o consumo de combustível e o tempo de imobilização dos veículos.

Ademais, a gestão e fiscalização de múltiplos contratos simultâneos, cada qual com prazos, obrigações e procedimentos distintos, demandou grande esforço da equipe técnica, que é reduzida, comprometendo a celeridade e o controle efetivo das execuções.

A situação agravou-se quando, em 2024, a empresa vencedora do Item 2 (veículo tipo executivo) comunicou a desistência de aditar o contrato, encerrando a prestação dos serviços e deixando a SETUR parcialmente descoberta em sua demanda de transporte institucional.

Para suprir essa lacuna, a SETUR buscou alternativas dentro dos instrumentos legais disponíveis:

- Em 2023, sob o Processo nº 2023-XPJWM, a Secretaria aderiu à Ata de Registro de Preços da SEG para locação de veículo tipo representação, visando restabelecer parte da frota.

- Já em 2024, sob o Processo nº 2024-Q47MG, foi realizada nova adesão à Ata de Registro de Preços, desta vez para locação de veículo tipo executivo, com o intuito de recompor o apoio logístico.

No entanto, em 2025, a empresa responsável por este último contrato também optou por não aditar, interrompendo novamente a prestação do serviço.

Assim, após três processos distintos (um certame próprio e duas adesões de atas de outros órgãos), e duas desistências sucessivas de fornecedores, a SETUR se encontra atualmente com apenas um veículo disponível, oriundo do contrato remanescente do Item 3 da licitação de 2022 — veículo este que é utilizado de forma compartilhada para apoio operacional, deslocamentos técnicos e ações administrativas em todo o Estado.

Essa sucessão de contratações, adesões e encerramentos demonstra de maneira inequívoca a ineficiência e a dificuldade prática da gestão de múltiplos contratos fracionados, especialmente diante da limitação de servidores disponíveis para fiscalização e acompanhamento técnico.

Dessa forma, a opção por manter o objeto em grupo único no atual Termo de Referência visa assegurar maior estabilidade contratual, simplificação administrativa e eficiência operacional, permitindo que a SETUR concentre a gestão em um único fornecedor, com padronização de frota, manutenção unificada, rastreamento integrado e substituições ágeis.

A medida encontra respaldo nos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e continuidade do serviço público (arts. 11, IV, e 5º da Lei nº 14.133/2021), além de refletir a experiência empírica acumulada pela Secretaria ao longo dos últimos exercícios.

Em síntese, o modelo de contratação centralizado não busca restringir a competitividade, mas sim corrigir as fragilidades operacionais identificadas nos modelos anteriores.

Além disso, a SETUR não dispõe de estrutura de pessoal suficiente para gerir múltiplos contratos simultâneos e distintos, considerando que atualmente o quadro de servidores responsáveis pela gestão e fiscalização contratual é reduzido.

Em relação à suposta inconsistência entre o corpo do edital e o Termo de Referência, a menção à possibilidade de “itens exclusivos para ME/EPP” constante do item 4.5.1 do edital é mera previsão padronizada das minutas padronizadas pela PGE.

O Termo de Referência reflete a decisão administrativa pela não adoção de cotas ou exclusividades, devidamente justificada pela natureza do objeto e pela opção legal aplicável. Assim, não há erro de conteúdo nem vício de forma que comprometa a clareza ou a segurança jurídica do certame.

Toda e qualquer parte do edital que se referir à aplicação de tratamento diferenciado para ME e EPP não deverá ser considerada, visto que se trata de redação padrão pela Procuradoria-Geral do Estado.

Ocorre que o Termo de Referência tem natureza técnico-descritiva, servindo para especificar o objeto e as condições de execução contratual. Por esse motivo, não cabe a ele detalhar benefícios de ordem jurídico-legal, já previstos de forma padronizada nas minutas de editais e nos sistemas licitatórios oficiais.

Portanto, o fato de o edital mencionar o tratamento favorecido não implica obrigatoriedade de aplicação da reserva de cota, quando tecnicamente inviável, não havendo contradição ou vício de coerência entre os documentos.

Dessa forma, a análise técnica e jurídica demonstra que o edital foi elaborado em estrita observância às normas legais, com justificativas suficientes, coerência entre suas partes e respeito aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência,

transparência e competitividade. Não há irregularidade ou omissão que enseje retificação do instrumento convocatório.”

3. DA DECISÃO

Por todo exposto, este Pregoeiro decide pelo CONHECIMENTO da impugnação, tendo em vista sua TEMPESTIVIDADE para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que todos os argumentos da impugnante não tinham o condão de ensejar a reformulação do Edital e seus anexos.

Vitória/ES, 10 de outubro de 2025.

RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI

Agente de Contratação

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)
SETUR - SETUR - GOVES
assinado em 10/10/2025 09:48:12 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/10/2025 09:48:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por AMANDA CIPRIANO LEAL (SUPLENTE (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR) - SETUR - SETUR - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-JL4CTH>